



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

Resolução nº. 06, de 06 de outubro de 2008.

Estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental – do Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 5.275, de 30 de novembro de 2007 e Lei Municipal nº. 5.309, de 21 de dezembro de 2007, considerando o que estabelecem as leis: LDB – Lei nº. 9.394/96, Lei nº. 3.298/99, Lei nº. 10.098/00 e Lei nº. 10.172/01.

ESTABELECE:

Art. 1º A Educação Especial, modalidade da educação escolar com perspectiva na inclusão, é entendida como um processo educacional definido por uma Proposta Pedagógica que assegura recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, excepcionalmente, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais.

§ 1º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, acometidos de surdez, de cegueira, de baixa visão, de surdo-cegueira ou de distúrbios acentuados de linguagem e paralisia cerebral, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 2º A escola com autorização de funcionamento está apta a oferecer a modalidade da Educação Especial em uma ou mais categorias de atendimento educacional especial nos níveis ou modalidades da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos) conforme sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 3º O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais far-se-á, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, preferencialmente, em classes do ensino regular, que deve matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

§ 1º A inclusão escolar tem início na Educação Infantil, onde se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global, assegurando aos alunos com necessidades educacionais especiais os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação com equipe multiprofissional e interação com a família, a necessidade de atendimento educacional especializado.

§ 2º Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado deve ser oferecido por meio de serviços de intervenção precoce que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social.

§ 3º A Proposta Pedagógica de cada instituição de Educação Infantil deve prever a educação precoce na medida em que desenvolve habilidades psicomotoras, afetivas e sociais.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, para viabilizar atendimento qualificado, devem desenvolver Propostas Pedagógicas que incluam esses alunos.

§ 5º No caso de alunos com deficiência auditiva, o atendimento deve acontecer, preferencialmente, em classes para surdos ou escolas para surdos.

Art. 4º Os professores devem ter especialização adequada em nível superior ou especialização conforme a área de atendimento especializado ofertado na escola (DA, DV, DM, AH/SD ou múltipla), bem como os professores do ensino regular devem estar capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Parágrafo único. Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização.

Art. 5º Na infra-estrutura para atender aos padrões estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas já autorizadas e as novas escolas devem preencher os requisitos de infra-estrutura definida na legislação própria de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais é necessária a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

Art. 6º A Proposta Pedagógica e o Plano de Estudos, devem contemplar conteúdos específicos, com as devidas flexibilizações e adaptações curriculares, desenvolvidos seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais e orientações da mantenedora.

§ 1º Nas classes especiais e nas escolas especiais, as turmas devem contar com, no máximo, 10 (dez) alunos.

§ 2º A classe regular, na constituição da turma, pode incluir, no máximo 3 (três) alunos com necessidades especiais semelhantes por turma.

§ 3º A classe regular, na constituição da turma, pode incluir, no máximo 2 (dois) alunos com necessidades especiais diferentes por turma.

§ 4º A composição das turmas de alunos dos anos iniciais é de no máximo 20 (vinte) alunos e anos finais 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 7º São condições para oferta de Educação Especial:

I – Sala de Recursos, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, suplementando e/ou complementando o ensino regular, conforme segue:

- a) atendimento por professor especializado de acordo com a necessidade educacional especial (DM, DV, DA, AH/SD ou múltipla), ofertado pela escola;
- b) atendimento individualizado e/ou em grupo;
- c) máximo de 4 (quatro) alunos por grupo;
- d) tempo e frequência de acordo com a necessidade do aluno.

II – Itinerância – professor especializado para atendimento de alunos com necessidades especiais, das escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental para apoio, suplementação e/ou complementação do ensino regular;

III – Professor Instrutor – Intérprete: são profissionais especializados para apoiar alunos surdos, surdos-cegos e outros que apresentam sérios comprometimentos de comunicação e sinalização;

IV – Professor de Braille – profissional habilitado para apoiar alunos cegos, que deve possuir domínio como primeiro código a Língua Portuguesa e, como segundo, o Braille, noções didático-pedagógicas e trabalhar o Braille diretamente com alunos, famílias e profissionais da escola;

V – Professor – monitor de apoio das escolas inclusivas: atende alunos com deficiência que necessitem de apoio ou serviços intensos e contínuos para acompanhamento das atividades curriculares;

VI – Serviço especializado da equipe multiprofissional composta por: Neurologista, Psicólogo, Orientador Educacional, Educador Especial, Psicopedagogo, Supervisor Escolar, Assistente Social, Fonoaudiólogo;

VII – Centro de atendimento educacional especializado: é o espaço destinado aos atendimentos de natureza pedagógica, clínica, terapêutica, assistencial, profissionalizante, de pesquisa, de produção e transcrição de material didático-pedagógico, e de disponibilização de materiais e equipamentos específicos ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 8º Podem ser credenciadas escolas especializadas no atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º A escola credenciada e autorizada pode oferecer, conforme sua Proposta Pedagógica, um ou mais níveis da Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

§ 2º Nos termos da sua Proposta Pedagógica, a escola pode atender a uma ou mais categorias de causas de atendimento educacional especial.

Art. 9º A Escola pode firmar parcerias ou convênios com as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Trabalho, Transporte, Esporte, Lazer e outros, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola, para os devidos serviços de apoio especializado.

Art. 10. A terminalidade específica para alunos com necessidades educacionais especiais, deve constar em Histórico Escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental ou

múltipla, comprovadamente impossibilitados de atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do Ensino Fundamental de acordo com:

- I – idade mínima de 16 anos;
- II – laudos da equipe multiprofissional;
- III – parecer da equipe pedagógica da escola;
- IV – deverá ser disciplinado no Regimento Escolar.

Art. 11. O aluno com necessidades educacionais especiais que não apresentar condições de ser promovido automaticamente do 1º ano para o 2º ano, poderá ser retido mediante avaliação da equipe multiprofissional da mantenedora, conforme consta nas orientações, no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica.

Art. 12. Temporalidade flexível do ano letivo e critérios de avaliação que considerem que o aluno com necessidades educacionais especiais para alcançar os objetivos comuns aos grupos, pode requerer um período variável de tempo para o processo de ensino-aprendizagem e o desenvolvimento de suas habilidades, podendo ser retido no ano ou ser avançado para o ano no caso das altas habilidades/superdotação.

Art. 13. Cabe à mantenedora pública ou privada:

- I – criar as condições para que a escola passe a incluir alunos com necessidades educacionais especiais;
- II – a iniciativa de promover oportunidades de formação e capacitação de professores para atuar na Educação Especial;
- III – constituir uma equipe multiprofissional composta por professor de Educação Especial, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Neurologista e Assistente Social para apoio pedagógico e técnico às escolas e para o acompanhamento sistemático e contínuo dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- IV – no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Resolução, organizar e pôr em funcionamento um setor responsável pela Educação Especial.

Art. 14. Cabe ao município divulgar o período de matrícula e fazer a chamada para os alunos com necessidades educacionais especiais ingressarem na escola pública e gratuita.

Art. 15. Os prédios escolares já autorizados, em atendimento às determinações das normas federais e municipais, têm prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de aprovação desta Resolução, para as devidas adaptações.

Art. 16. O Parecer nº. 06/2008 é parte integrante da presente Resolução e tem caráter normativo, no que couber.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, pela Plenária, em sessão de 06 de outubro de 2008.

Lurdete Justina Calvi Staub
Presidente do CME/SCS